



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017654-63.2020.4.01.3800/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1017654-63.2020.4.01.3800/MG

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG, nos autos de ação civil pública ajuizada com o objetivo de adequar as regras de reserva de vagas raciais adotadas no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Na origem, o autor MPF pretende a exclusão da vedação à inscrição simultânea nas modalidades de ampla concorrência e de reserva de vagas destinadas a candidatos negros, prevista no subitem 2.4 do Edital de Seleção de 2020 e na Resolução CEPE nº 02/2017. Requer, ainda, a retificação das listas de aprovados, para que tais candidatos também fossem considerados na ampla concorrência, bem como a determinação de que a Universidade se abstivesse de reproduzir a mesma exigência em certames futuros, sob o fundamento de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao entender que a vedação à dupla concorrência prevista no edital e na Resolução CEPE nº 02/2017 da UFMG decorre do legítimo exercício da autonomia universitária e está em conformidade com a Lei nº 12.711/2012 e a Portaria Normativa nº 13/2016 do MEC, não se aplicando ao caso a Lei nº 12.990/2014, restrita a concursos públicos.

Em suas razões recursais, o MPF sustenta que a sentença deve ser reformada, pois a Lei nº 12.711/2012 não veda a concorrência simultânea e deve ser interpretada em harmonia com o art. 3º da Lei nº 12.990/2014, que assegura aos candidatos negros o direito de disputar concomitantemente as vagas reservadas e as de ampla concorrência. Afirma que a exigência de opção única imposta pela Resolução CEPE nº 02/2017 e pelo Edital de Seleção 2020 da UFMG viola os princípios da isonomia e da igualdade material, além de contrariar a finalidade das políticas de ações afirmativas. Aduz que a autonomia universitária não autoriza afronta à legislação federal.

Contrarrazões apresentadas pela UFMG defendendo a manutenção da sentença, sustentando que a Resolução nº 02/2017/CEPE decorreu do exercício da autonomia universitária e da orientação do MEC, conforme a Portaria nº 13/2016, em consonância com a Lei nº 12.711/2012. Alega que a vedação à dupla concorrência é legítima, aplicável a todos os candidatos e amparada nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Argumenta, ainda, que a Lei nº 12.990/2014 não se aplica ao caso, por tratar de concursos públicos, e que eventual intervenção judicial violaria a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

É o relatório.

1017654-63.2020.4.01.3800

60000459329.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de candidatos autodeclarados negros concorrerem simultaneamente às vagas reservadas e às de ampla concorrência na Pós-Graduação da UFMG.

Da política de cotas raciais

Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.711/2012, é obrigatória a reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e para pessoas com deficiência. Tal política pública, de caráter afirmativo, visa promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, reduzindo desigualdades sociais e raciais que ainda se mostram estruturais no país.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, assentou a constitucionalidade das ações afirmativas que instituem reservas de vagas em instituições públicas de ensino superior com base em critérios étnico-raciais, reconhecendo sua compatibilidade com o princípio da igualdade material.

Na mesma linha, ao julgar a ADC 41, o STF reafirmou a legitimidade da reserva de vagas em concursos públicos prevista na Lei nº 12.990/2014, entendendo que “é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Da autonomia administrativa das universidades

Nos termos do art. 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal prerrogativa abrange a competência para organizar seus processos seletivos, estabelecer critérios de ingresso e instituir procedimentos internos, desde que em consonância com as normas legais e constitucionais vigentes.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar aos casos em que haja flagrante ilegalidade nas decisões administrativas impugnadas, não lhe sendo facultado adentrar na análise meritória, que, no caso, diz respeito aos motivos da não homologação da autodeclaração do candidato, que resultam no indeferimento de sua matrícula.

Do caso concreto

No caso em apreço, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003227/2019-11, que originou a presente Ação Civil Pública, foi instaurado a partir de notícia encaminhada ao Ministério Público Federal acerca de possível irregularidade no resultado do processo

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

seletivo para ingresso no Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

A denúncia relatava que a candidata **NO_2 NOME_1**, autodeclarada negra, havia sido aprovada na seleção para a área de concentração em Antropologia Social, obtendo a terceira colocação entre os candidatos autodeclarados negros, mas não foi classificada em razão de o edital ter limitado sua concorrência exclusivamente às vagas reservadas às cotas raciais.

Conforme o edital do certame, foram ofertadas dez vagas, sendo cinco destinadas à área de Antropologia Social e cinco à de Arqueologia, com a previsão de duas vagas reservadas a candidatos autodeclarados negros na primeira área. Apesar de **NO_2** ter alcançado média final de 78,01 pontos — superior à obtida pela última candidata classificada na ampla concorrência, que obteve 75,18 pontos —, foi preterida em virtude de sua opção pela modalidade de cotas raciais, ficando impossibilitada de concorrer também na ampla concorrência.

A inconsistência decorre da aplicação da Resolução n.º 02/2017 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFMG, incorporada ao edital, a qual veda expressamente a concorrência simultânea nas modalidades de ampla concorrência e reserva de vagas. O item 2.4 do edital determinou que o candidato deveria optar, no ato da inscrição, por uma das modalidades — ampla concorrência ou reserva de vagas —, sendo vedada a inscrição em ambas.

Veja-se o item do Edital:

2.4 A autodeclaração Étnico-Racial e a opção pela reserva de vagas deverão ser feitas no ato da inscrição, conforme formulário específico, disponível no site do Programa e na Secretaria do Programa. As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital.

Durante a instrução do procedimento, a UFMG foi instada a justificar tal disposição, tendo informado que o edital estava em conformidade com a mencionada Resolução e que não haveria irregularidade na vedação imposta, por entender que os termos do edital eram claros e asseguravam escolha livre e consciente aos candidatos. Entretanto, tal interpretação se mostra em desconformidade com os princípios que regem a política de ações afirmativas, especialmente com a sistemática prevista na Lei n.º 12.990/2014, como se demonstrará a seguir.

A interpretação conferida pela Universidade revela-se manifestamente contrária ao princípio constitucional da isonomia, ao promover resultado que inverte a lógica meritocrática do certame. A vedação de concorrência concomitante entre a ampla concorrência e as vagas reservadas implica discriminação indevida, pois resulta na convocação e matrícula de candidato com nota inferior em detrimento de outro, beneficiário de política afirmativa, que obteve desempenho superior.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

No caso em análise, a candidata **NO_2 NOME_1**, autodeclarada negra, obteve média final de 78,01 pontos, superando a média de 75,18 pontos da candidata Lívia Mara Gomes do Espírito Santo, última colocada classificada na ampla concorrência. Todavia, foi impedida de figurar na lista geral em razão da indevida restrição imposta pela UFMG, o que evidencia afronta direta aos princípios da igualdade e do mérito.

É firme o posicionamento de que os candidatos que concorrem pelo sistema de cotas raciais não podem ser excluídos de disputar, de forma concomitante, as vagas da ampla concorrência. A reserva de vagas, enquanto instrumento de promoção da igualdade material, não pode ser interpretada de modo a restringir direitos ou desvirtuar o propósito de inclusão que a fundamenta.

Assim, ainda que o candidato tenha optado por concorrer no regime de cotas, deve ser igualmente considerado para a ampla concorrência, caso sua pontuação o coloque em posição mais vantajosa que outros candidatos, sob pena de violação ao princípio da eficiência e de deturpação do próprio sistema seletivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora tal entendimento, reconhecendo que a proibição de dupla concorrência — ampla e reservada — configura afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade, devendo ser assegurada a classificação do candidato cotista também na lista geral quando seu desempenho o habilitar a tanto. *In verbis*:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO DOUTORADO. CLASSIFICAÇÃO GERAL E SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE. 1. Com base na norma complementar nº 01/2017, a Instituição de Ensino entende que o candidato optante pelas vagas de ações afirmativas somente por estas concorrerá, não sendo possível também disputar as vagas de ampla concorrência. Por isso, ante a desistência de um candidato da ampla concorrência, o candidato **NOME_3**, que competia por uma vaga nessa modalidade, foi preferido à Impetrante, dado que esta postulava por vaga no sistema de cotas. 2. A interpretação conferida pela Universidade configura violação ao princípio da isonomia, ao resultar na convocação e matrícula de candidato que possui nota inferior, no regime de ampla concorrência, em detrimento de candidata que obteve nota maior e que optou por concorrer no regime de cotas. 3. Os candidatos que concorrem pelo sistema de cotas não podem ser excluídos de concorrerem, de forma concomitante, com aqueles que disputam as vagas no regime da “ampla concorrência”. Assim, ainda que o candidato dispute as vagas das ações afirmativas, este deve ser chamado para as vagas de ampla concorrência se obtiver melhor classificação que os demais, em decorrência de sua nota obtida no curso do certame. 4. In casu, a pontuação final obtida pela impetrante foi maior que a do candidato matriculado **NOME_3** (primeiro colocado na lista de espera da ampla concorrência), razão pela qual, por mérito, teve melhor desempenho no certame do que o candidato convocado. 5. Impor ao candidato que opta pela reserva de vagas a exclusão da concorrência às vagas da ampla concorrência configura desvirtuação do sistema meritório e, consequentemente, desrespeito ao princípio da isonomia. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000556-50.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)*

Diante de todo o exposto, resta evidente que a vedação imposta pela UFMG à concorrência simultânea entre a ampla concorrência e as vagas reservadas viola os princípios da isonomia e do mérito, desvirtuando o propósito das ações afirmativas instituídas pela Lei n.º 12.990/2014.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

A correta aplicação do sistema de cotas deve garantir igualdade de oportunidades sem restringir o alcance de direitos, assegurando que o desempenho acadêmico continue sendo o critério determinante de classificação. Assim, impõe-se a reforma da sentença.

Dispositivo

Em face do exposto, **voto por dar provimento à apelação do MPF**, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, determinando que a UFMG: (i) exclua do subitem 2.4 do Edital Regular de Seleção 2020 do Programa de Pós-Graduação em Antropologia a vedação à concorrência simultânea entre ampla concorrência e cotas raciais; (ii) retifique a lista de aprovados para incluir os (as) candidatos (as) autodeclarados(as) negros(as) com pontuação suficiente para figurar na ampla concorrência, observando o art. 3.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 12.990/2014; e (iii) abstenha-se, em futuros certames, de impor escolha exclusiva por uma modalidade de concorrência.

Documento eletrônico assinado por **MÔNICA SIFUENTES, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000459329v2** e do código CRC **49974e6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÔNICA SIFUENTES
Data e Hora: 21/06/2026, às 11:55:18

1017654-63.2020.4.01.3800

60000459329.V2



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.